



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

GABRIEL CASAGRANDE GOULART

**CRIMINOSO COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL (TPA):
SOBRE A APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL NOS CASOS DE PSICOPATIA**

**Brasília
2023**

GABRIEL CASAGRANDE GOULART

**CRIMINOSO COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL (TPA):
SOBRE A APLICAÇÃO DA PENA NOS CASOS DE PSICOPATIA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor(a) Rodrigo Augusto de Lima Medeiros

**Brasília
2023**

GABRIEL CASAGRANDE GOULART

**CRIMINOSO PSICOPATA: SOBRE A APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL NOS
CASOS DE PSICOPATIA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor(a) Rodrigo Augusto de Lima Medeiros

Brasília, 06 de Abril de 2023

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

Dedico este trabalho a José Ribamar
Teixeira Goulart, meu querido e falecido
avô, sem ele nada disso seria possível.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por permitir que tudo tenha acontecido da melhor maneira, e me ajudado a enxergar o melhor caminho.

A minha mãe Thelma por ser o maior exemplo de superação e resiliência da minha vida, e por me dar carinho e amor todos os dias.

Ao meu pai Marco por ser minha referência, por ser meu guia e me ajudar a superar os desafios.

Ao meu primo Rafael, por ser meu melhor amigo e saber que sempre vou ter você ao meu lado.

A todos da minha família, pela atenção, pelo carinho e por me fazer sentir amado e querido.

A todos meus amigos queridos, em especial: Matheus, Pedro, Raphael, Guilherme, Gabriel, Alexandre e Bruna por todos os bons momentos da vida que compartilhamos.

Ao meu orientador por me auxiliar nas etapas de desenvolvimento desse trabalho.

RESUMO

Neste trabalho busco analisar as questões da punibilidade dos indivíduos portadores do Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA), popularmente conhecidos como psicopatas, verificando, a luz do direito penal brasileiro, as formas plausíveis de serem aplicadas sanções de acordo com o caso *in concreto*, levando em consideração suas necessidades especiais e sua periculosidade para assim, entender melhor as condições por parte do judiciário ao se deparar com crimes bárbaros cometidos por pessoas que, por vezes, sequer possuem a capacidade de assimilar a crueldade dos atos cometidos. Buscando o entendimento acerca da norma penal e sua aplicação ao criminoso psicopata, levando em consideração seu grau de periculosidade e, também, seu grau de entendimento quanto da realidade dos fatos, a questão de ser ou não considerado como incapaz/inimputável. O tema escolhido decorre da dificuldade na qual a justiça possui ao se deparar com casos de psicopatia, sendo esse tipo de desafio uma forma concreta do estado demonstrar sua efetividade em seu sistema penal, ou seja, o sistema ser capaz de julgar e ressocializar os mais perigosos dos criminosos, demonstra se o estado é capaz de lidar com os casos dos mais diversificados e bárbaros. Por fim, há a relevância dentro do mundo jurídico e social, pois, tratando especialmente de matéria penal, é imprescindível uma vasta análise para com o sujeito, o delito, o *modus operandi*, entre outros aspectos referentes ao crime para serem aplicadas as sanções penais cabíveis e justas.

Palavras-chave: direito penal; código penal brasileiro; psicopatia; imputabilidade; semi-imputabilidade; inimputabilidade; pena.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 CASOS ICÔNICOS	10
2.1 CASO THEODORE ROBERT BUNDY	10
2.2 CASO JOHN WAYNE GACY “O PALHAÇO ASSASSINO”	12
2.3 CASO JOSÉ PAZ BEZERRA “MOSTRO DO MORUMBI”	12
2.4 CASO FRANCISCO COSTA ROCHA “CHICO PICADINHO”	13
3 DIREITO COMPARADO E APLICAÇÃO AOS CASOS CONCRETOS (2)	15
3.1 OS PSICOPATAS NA LEGISLAÇÃO NORTE-AMERICANA.	15
3.2 OS PSICOPATAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	16
4 DO DIREITO APLICADO	19
5 DA IMPUTABILIDADE x INIMPUTABILIDADE	22
6 DECRETO LEI N° 24.559/34	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

Primeiramente, de forma metafórica, pode se dizer que os psicopatas entendem a letra de uma canção, mas são incapazes de compreender sua melodia¹.

Tal metáfora serve como um excelente ponto inicial para se abordar a maneira na qual os considerados psicopatas se comportam diante da sociedade, vemos que o transtorno mental apresentado por estes indivíduos encontra-se ligado diretamente a parte emocional do ser humano, assim, a incapacidade desenvolvida pelo psicopata é de entender e expressar sentimentos, tornando-os seres antissociais, justamente por não compreenderem elementos essenciais que norteiam a sociedade, como o afeto e a empatia ou o amor.

Considerando que 96% da população sofre o perigo que os outros 4% possam representar no contexto individual, familiar e social, tratar do assunto e principalmente prevenir que crimes bárbaros aconteçam é de extrema relevância².

Diante desse perigo à sociedade, associa-se parte dessa nocividade dos psicopatas pela dificuldade que os demais possuem em reconhecer e se proteger diante de um sujeito com Transtorno de Personalidade Antissocial

Quando pensamos em psicopatia, logo nos vem à mente um sujeito com cara de mau, truculento, de aparência descuidada, pinta de assassino e desvios comportamentais tão óbvios que poderíamos reconhecê-lo sem pestanejar. Isso é um grande equívoco!

Para os desavisados, reconhecê-los não é uma tarefa tão fácil quanto se imagina. Os psicopatas enganam e representam muitíssimo bem! Seus talentos teatrais e seu poder de convencimento são tão impressionantes que eles chegam a usar as pessoas com a única intenção de atingir seus sórdidos objetivos. Tudo isso sem nenhum aviso prévio, em grande estilo, doa a quem doer³.

Com essas colocações, fica claro que a tarefa de reconhecer um possível psicopata não é tão fácil e rotineira. Dito isso, é necessário analisar como se originou o conceito, bem como as características dos psicopatas⁴.

¹ SILVA, A. B. B. **Mentes Perigosas**: o psicopata mora ao lado. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Globo, 2018. p. 24.

² Ibidem, p. 12.

³ Ibidem, p. 22.

⁴ HENRIQUES, R. P. De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência. **Revista. Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 285-302, jun. 2009. Disponível em:

A delimitação clínica da psicopatia, enquanto personalidade antissocial, seria efetivamente estabelecida pelos teóricos da psiquiatria anglo-saxônica moderna, sobretudo pelo norte-americano Hervey Milton Cleckley, em seu livro *The Mask of Sanity* (A máscara da sanidade), primeira edição de 1941⁵.

Logo no título, percebe-se uma alusão à ideia central do autor, qual seja: que a psicopatia é uma forma de problema mental, porém, sem os típicos sintomas das psicoses, o que conferiria ao psicopata uma aparência de normalidade. Para Cleckley, o transtorno fundamental da psicopatia seria a “demência semântica”, isto é, um déficit na compreensão dos sentimentos humanos em profundidade, embora no nível comportamental o indivíduo aparentasse compreendê-los.

Por meio desse estudo será possível observar que não é tarefa fácil o processo para distinção entre as pessoas consideradas normais e os psicopatas. Logo, dada a complexidade que envolve toda a questão mental desses indivíduos, é necessário um preparo para sua identificação e tratamento.

A psicopatia de certos criminosos foi capaz de tornar seus crimes extremamente midiáticos, tendo casos icônicos que apresentam peculiaridades que se mostram importantes para esse estudo.

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-47142009000200004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 24 abr. 2021.

⁵ Ibidem.

2 CASOS ICÔNICOS

Em sua obra, Cleckley enfatiza, com frequência, o papel da constituição na etiologia da psicopatia. Tendo desenvolvido predominantemente um trabalho clínico-descritivo, Cleckley baseou-se nas histórias de 15 pacientes. Esse autor agrupou as principais características do psicopata em dezesseis itens⁶:

1. Aparência sedutora e boa inteligência
2. Ausência de delírios e de outras alterações patológicas do pensamento
3. Ausência de “nervosidade” ou manifestações psiconeuróticas
4. Não confiabilidade
5. Desprezo para com a verdade e insinceridade
6. Falta de remorso ou culpa
7. Conduta antissocial não motivada pelas contingências
8. Julgamento pobre e falha em aprender através da experiência
9. Egocentrismo patológico e incapacidade para amar
10. Pobreza geral na maioria das reações afetivas
11. Perda específica de insight (compreensão interna)
12. Não reatividade afetiva nas relações interpessoais em geral
13. Comportamento extravagante e inconveniente, algumas vezes sob a ação de bebidas, outras não
14. Suicídio raramente praticado
15. Vida sexual impessoal, trivial e mal integrada
16. Falha em seguir qualquer plano de vida

Assim, para melhor exemplificar o impacto do psicopata e sua relação com a sociedade e principalmente o direito penal, faço a seguir uma demonstração de casos notórios de criminosos considerados psicopatas, no contexto norte americano e no contexto brasileiro, para melhor relacionar o direito penal e a forma de punir dos diferentes ordenamentos jurídicos com a psicopatia.

2.1 CASO THEODORE ROBERT BUNDY

Para evidenciar a relação estabelecida entre a gravidade e a seriedade dos psicopatas e o direito penal, utilizo primeiramente o caso icônico que ocorreu nos Estados Unidos da América, com seu primeiro crime em 1974, de autoria de um dos psicopatas mais conhecidos no mundo, responsável por pelo menos 22 vítimas, todas mulheres, o serial killer Ted Bundy⁷:

Psicopatas são mentirosos crônicos e Ted Bundy, um dos mais famosos serial Killers do mundo, não era exceção. Sua vida era uma farsa tão bem construída que, apesar de ter matado inúmeras mulheres, havia sido capaz de manter um longo relacionamento íntimo com Meg Anders, ajudando-a a criar sua filha. Também trabalhava no centro de atendimento a suicidas – algo equivalente ao Centro de

⁶ Ibidem.

⁷ CASOY. Ilana. **Serial Killers: LOUCO OU CRUEL**. São Paulo: Editora Darkside, 2017.

Valorização da Vida (CVV) no Brasil –, cujo *staff* chegou a provocá-lo por sua semelhança com o retrato falado de “um serial killer”. Ninguém pensou, por um só momento, que aquele voluntário que já tinha salvado tantas vidas pudesse ser um assassino. Bundy também trabalhou em muitas campanhas políticas para o Partido Republicano, em que muitos achavam que ele próprio seria candidato a governador algum dia.

[...]

Enganou a todos à sua volta. No fim, alegava ter se convertido ao cristianismo e se arrependido de seus pecados, mas foi executado sem contar a ninguém a localização dos corpos de algumas de suas vítimas. Deixou sem solução vários crimes que, suspeita-se, que sejam de sua autoria, mas fez questão de não esclarecê-los; nem negou nem confessou. Todos têm muita semelhança com seu *modus operandi* e assinatura.

[...]

Em Miami, Bundy defendeu-se sozinho. Era muito arrogante e autoconfiante em sua habilidade de convencer o júri de sua inocência, mas estava completamente enganado: o testemunho de Nita Neary, que o reconheceu como o homem que descia as escadas da fraternidade armado com um pedaço de pau, e o testemunho técnico do odontologista Dr. Richard Souviron destruíram suas mentiras. Enquanto depunha, o Dr. Souviron descreveu as marcas de mordida encontradas no corpo de Lisa Levy e mostrou fotografias em escala natural, retiradas na noite do assassinato. As fotos foram comparadas com os moldes odontológicos de Bundy e combinavam nos detalhes únicos e individuais que cada ser humano tem. Para ele, não havia nenhuma dúvida de que o autor do daquelas mordidas em Lisa Levy era o réu.

[...]

Depois de muitas apelações, Ted Bundy foi eletrocutado em 24 de janeiro de 1989, aos 42 anos.

O caso de Ted Bundy demonstra a dificuldade com que a justiça possui em lidar com agentes portadores do Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA), uma vez que foram necessários anos de julgamento, decorrente da maneira ardilosa adotada pelo criminoso, inclusive sendo capaz de se defender sem o auxílio de um advogado, para que enfim fosse condenado. Ted acreditava em suas próprias mentiras, e dissimulava os demais em seu favor, demonstrando claramente não possuir a menor culpa em relação aos crimes cometidos.

Todo esse longo tempo de julgamento também mostra como a detecção e declaração do Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA) não é algo simples e objetivo, sendo necessário acompanhamento e tratamento, além de demonstrar o elevado nível intelectual que neste caso o criminoso possuía.

2.2 CASO JOHN WAYNE GACY “O PALHAÇO ASSASSINO”

Outro caso icônico a ser considerado, principalmente em relação as características do indivíduo que possuía um compromisso com sua imagem de bom cidadão, é o caso de John Wayne Gacy, popularmente conhecido como “O Palhaço Assassino”⁸:

Em 1968, John Gacy fora condenado em Iowa por abuso sexual de um menino. Condenado a dez anos de prisão, foi posto em liberdade condicional por bom comportamento depois de cumprir 18 meses da pena. Em 1971, foi acusado outra vez de atacar um adolescente que trabalhava para ele na franquía de Kentucky Fried Chicken, cujo sogro era proprietário. O caso acabou sendo arquivado quando o garoto não compareceu à audiência. Em 1972, foi acusado de molestar e matar um gay. Alegou que se tratara de um acidente.

[...]

Também era conhecido como um homem extremamente caridoso, que se fantasiava de Palhaço Pogo e entretinha crianças em festas beneficentes e hospitais.

[...]

Gacy foi o responsável por 33 vítimas de tortura e assassinato. Quando o chão de sua casa foi removido, vários corpos em covas rasas foram encontrados. Para evitar a decomposição, Gacy os havia coberto com cal. Acabou fazendo um meticuloso mapa para a polícia, indicando com precisão 27 corpos ali enterrados. Outros dois cadáveres foram encontrados embaixo do chão da garagem. No rio Des Plaines, em Illinois, foram encontradas mais vítimas, pois Gacy explicou à polícia que começou a jogá-las ali por não ter mais local disponível para enterrá-las em sua casa.

Em seu julgamento, Gacy foi considerado culpado pela morte de 33 jovens, e teve como pena a sua morte por injeção letal. Ao longo do julgamento, alegava possuir múltiplas personalidades, sendo essa prática comum em criminosos que tentam fugir da pena de morte. Todos os psiquiatras que o analisaram, consideraram que John era inconsistente e contraditório, mas a alegação de múltiplas personalidades não foi constatada⁹.

2.3 CASO JOSÉ PAZ BEZERRA “MOSTRO DO MORUMBI”

Em se tratando de psicopatas no Brasil, um caso que ficou famoso é o de José Paz Bezerra, que ficou conhecido como “O Monstro do Morumbi”. Assim como os dois

⁸ CASOY. Ilana. **Serial Killers: LOUCO OU CRUEL**. São Paulo: Editora Darkside, 2017.

⁹ CASOY. Ilana. **Serial Killers: LOUCO OU CRUEL**. São Paulo: Editora Darkside, 2017.

outros casos já apresentados, José era um homem de boa aparência, e se aproveitava disso para atrair suas vítimas, e assim levar elas para o matagal da região do Morumbi e cometer diversos homicídios¹⁰.

Suas vítimas sempre eram encontradas da mesma maneira, José era metódico com seu *modus operandi*, as vítimas, todas mulheres, eram encontradas nuas ou seminuas, pés e mãos atadas com uma corda improvisada com pedaços de suas vestes, boca, nariz e ouvidos tampados com pedaços de jornal ou papéis amassados, e uma tira que servia como mordaca e enforcador ao mesmo tempo. José, ao descobrir que havia sido denunciado, fugiu para o Pará onde cometeu mais crimes, porém, finalmente foi capturado e confessou seus assassinatos.

Acredita-se que José Paz Bezerra matou mais de 24 mulheres, entretanto, a polícia não conseguiu provas para acusá-lo de todos os crimes, tendo seu julgamento no Tribunal do Júri e sendo condenado a mais de sessenta anos de prisão.

Segundo os psiquiatras citados por Ilana Casoy, que avaliaram a sanidade do “Monstro do Morumbi”, ele era¹¹:

[...] um indivíduo frio, calculista e bárbaro. Liquidando suas presas à semelhança animalesca, transcendendo a dignidade das pessoas, aviltando a sua inteligência e contrariando a lei de Deus e dos homens, em um autêntico festim singular de matança continuada. Seu diagnóstico foi de personalidade psicopática do tipo sexual.

O “Monstro do Morumbi” cumpriu a pena máxima da época de 30 anos de reclusão e, em 24 de novembro de 2001, foi colocado em liberdade, sendo que hoje sua localização é desconhecida¹².

2.4 CASO FRANCISCO COSTA ROCHA “CHICO PICADINHO”

O último psicopata a ser analisado é o caso do Francisco Costa Rocha o “Chico Picadinho”. Chico ficou conhecido pelo homicídio brutal de duas mulheres, tendo mutilado os membros das vítimas numa espécie de ritual¹³.

Chico levava uma vida boêmia e usava drogas na época de primeiro assassinato. Sua primeira vítima, Margareth Suida, foi atraída até o apartamento do

¹⁰ CAIO TORTAMANO. José Paz Bezerra: O sádico Monstro do Morumbi. Aventuras na História.

¹¹ CASOY. Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. Editora Darkside, São Paulo. 1ª edição. 2017.

¹² Ibidem. p. 546.

¹³ Ibidem. p. 495.

criminoso onde foi estrangulada primeiro com a mão e depois com um cinto. Para se desfazer do corpo, Francisco utilizou lâminas, tesouras e um canivete para desmembrar o corpo durante cerca de três a quatro horas, tornando os pedaços cada vez menores, antes de os colocar num saco. Na época Chico dividia um apartamento com seu amigo, logo rapidamente seus crimes foram descobertos e posteriormente resultando na sua prisão¹⁴.

Ao ser perguntado sobre seus crimes, Chico em momento algum exprime arrependimento, remorso, compaixão pelas vítimas e o fim que havia dado aos seus corpos. Aliás, durante todos estes anos, ele concedeu muitas entrevistas, relatos, contou sua história, participou de reportagens e contribuiu com a escrita de livros. Sempre falou de maneira confortável, muito bem articulada. É um leitor assíduo de grandes autores da literatura, filosofia e, até mesmo, a psicanálise freudiana¹⁵.

A peculiaridade jurídica desse caso está no apelo que a Promotoria de Taubaté-SP interpôs, utilizando como base no Decreto nº 24.559, de 03 de Julho de 1934 que tratava de psicopatas, requereu-se uma ação de interdição de direitos utilizada para pessoas com problemas penais, e obteve liminar pela permanência de Chico na Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, para acompanhamento psiquiátrico e relatório médico a cada seis meses¹⁶.

Pelas leis brasileiras, ele deveria ter sido libertado em 1998, depois de cumprir a pena. Na decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que concedeu a interdição, pesou o medo de o crime se repetir¹⁷.

Chico hoje em dia ainda se encontra na Casa de Custódia de Taubaté, Chico Picadinho vive em uma cela individual de 8 metros quadrados, com cama e lavatório. Gasta a maior parte das horas que pode ficar fora da cela pintando quadros em um ateliê da casa. Apresenta bom comportamento, relaciona-se bem com todo mundo e jamais tem surtos psicóticos. Seu maior anseio é, naturalmente, a liberdade¹⁸.

¹⁴ Ibidem.

¹⁵ VINICIUS, Marcus. Caso chico picadinho: uma incógnita. problemáticas jurídicas e psíquicas. Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/102985/caso-chico-picadinho-uma-incognita-problematicas-juridicas-e-psiquicas>. Acesso em: 5 fev. 2023.

¹⁶ HELENA, Ana. **Serial killer no direito brasileiro e o caso Chico Picadinho**. Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57352/serial-killers-psicopatas-homicidas-no-ambito-da-legislacao-penal-brasileira/4>. Acesso em: 1 abr. 2023.

¹⁷ CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. Editora Darkside, São Paulo. 1ª edição. 2017. p. 461.

¹⁸ Ibidem.

3 DIREITO COMPARADO E APLICAÇÃO AOS CASOS CONCRETOS (2)

Considerando os casos acima mencionados, existe uma clara diferença na maneira em que os criminosos foram julgados, considerando toda as disparidades nas legislações dos Estados Unidos e o Brasil, sendo assim, podemos fazer uma breve análise das disparidades dos julgamentos.

3.1 OS PSICOPATAS NA LEGISLAÇÃO NORTE-AMERICANA.

Conforme estabelecido por Guido Artuno Palomba, em seu livro, Tratado de Psiquiatria Forense Civil e Penal, países como os Estados Unidos possuem um tratamento diferenciado em relação ao psicopata, justamente por possuir legislação específica para a matéria, garantindo assim uma visão diferenciada ao julgamento, bem como garantir uma menor reincidência¹⁹.

Por possuírem uma legislação específica e utilizar testes para identificar o perfil do agente criminoso, bem como a sua tendência em reincidir, os Estados Unidos conseguem individualizar com mais precisão a aplicação da pena ao indivíduo, considerando seu grau de periculosidade.²⁰

No livro de Ilana Casoy, *Serial Killers: LOUCO OU CRUEL*, a autora aponta que entre os 100 (cem) Serial Killers mais letais do mundo, 39 (trinta e nove) desses casos ocorreram nos EUA, logo se justifica o motivo pelo qual eles possuem uma maior especialização e preocupação em relação ao assunto, bem como o motivo que suas leis serem mais específicas²¹.

Nos EUA, é utilizado a escala Hare como forma de identificação dos traços de psicopatia, teste esse conhecido como PCL (*Psychopathy Checklist-Revised*), entretanto este teste não é utilizado atualmente ordenamento jurídico brasileiro²²:

No sistema carcerário brasileiro, não existe um procedimento de diagnóstico para a psicopatia quando há solicitação de benefícios ou redução de penas ou para julgar se o preso está apto a cumprir sua pena em regime semiaberto. Se tais procedimentos fossem utilizados dentro dos presídios brasileiros, com toda a certeza os psicopatas

¹⁹ PALOMBA, Guido Artuno. Tratado de Psicologia Forense: Civil e Penal. São Paulo. Atheneu Editora, 2003.

²⁰ Ibidem.

²¹ CASOY, Ilana. **Serial Killers: LOUCO OU CRUEL**. São Paulo: Editora Darkside, 2017.

²² SILVA, A. B. B. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Globo, p. 188. 2018.

ficariam presos por muito mais tempo e as taxas de reincidência de crimes mais violentos diminuiriam significativamente.

O psicólogo canadense Robert D. Hare que desenvolveu o método PCL-R afirma que os países que o instituíram apresentaram redução da reincidência criminal considerável²³.

Os critérios de classificação de psicopatia, segundo a escala para verificação de psicopatia de Robert Hare, 1991. PCL-R são²⁴:

1. Charme Superficial / Loquacidade; 2. Superestima; 3. Necessidade de Estimulação / Tendência ao tédio; 4. Mentira Patológica; 5. Vigarice / Manipulação; 6. Ausência de Remorso ou Culpa; 7. Insensibilidade Afetivo-Emocional; 8. Indiferença / Falta de Empatia; 9. Estilo de Vida Parasitário; 10. Descontroles Comportamentais; 11. Promiscuidade Sexual; 12. Distúrbios de Conduta na Infância; 13. Ausência de Metas Realistas em Longo Prazo; 14. Impulsividade; 15. Irresponsabilidade; 16. Fracasso em Aceitar Responsabilidades pelas Próprias Ações; 17. Muitas Relações Maritais de Curta Duração; 18. Delinquência Juvenil; 19. Revogação da Liberdade Criminal e 20. Versatilidade Criminal.

Interessante destacar que o Estados Unidos lida com a psicopatia desde seus primeiros traços. Segundo estudos realizados pelo FBI, boa parte dos psicopatas começam sua carreira matando animais e, por este dado, matadores de animais são tratados e julgados de forma diferenciada. Percebe-se, portanto, que esses países já perceberam a importância de tomar uma medida preventiva acerca da psicopatia, detendo estes indivíduos desde os primeiros sinais do Transtorno²⁵.

3.2 OS PSICOPATAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Tendo em mente o exposto até o presente momento, torna-se evidente a necessidade de se legislar a respeito do psicopata, como por exemplo implementar o método da escala Hare e o teste (PCL-R) nos presídios, dado a necessidade de tornar mais precisa a aplicação do direito penal brasileiro nesses casos tão complexos.

A psiquiatra forense Hilda Morana, responsável pela tradução, adaptação e validação do PCL-R para o Brasil, além de tentar aplicar o teste para identificação de

²³ HARE, Robert D. Psychopathy and Antisocial Personality Disorder: A Case of Diagnostic Confusion. **Psychiatric Times**, v. 13, n. 2, 1996.

²⁴ CASOY, Ilana. **Serial Killers: LOUCO OU CRUEL**. São Paulo: Editora Darkside, 2017.p. 680.

²⁵ OLIVEIRA, Priscyla. **Direito comparado e a punibilidade do psicopata homicida**. Jus.com.br. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44929/direito-comparado-e-a-punibilidade-do-psicopata-homicida>>. Acesso em: 23 jun. 2022.

psicopatas nos nossos presídios, lutou para convencer deputados a criar prisões especiais para eles. A ideia virou projeto de lei que, lamentavelmente, não foi aprovado²⁶.

Fica assim claro o despreparo que se tem atualmente quanto ao tratamento desses criminosos, pois o Brasil não tem implementado em seu sistema os meios necessários para a identificação, distinção e, posteriormente, tratamento dos psicopatas.

Tudo isso considerado, restam presentes dois principais problemas em relação tema abordado, a falta de lei específica em relação aos psicopatas, que não devem ser tratados como os demais incapazes, e a aplicação do artigo 26 do Código Penal Brasileiro aos psicopatas.

Ora, a psicopatia interferindo na capacidade de entendimento quanto a crueldade dos atos cometidos e gerando um alto nível de periculosidade, não implica na necessidade de decretar o réu como inimputável²⁷:

Por conseguinte, como efeito dessa indeterminação e obscuridade, é possível constatar no dia a dia da prática jurídica que, com base em laudos objetivos, compostos por questões generalíssimas e por alguns quesitos elaborados pelo próprio juiz — com seu pouco conhecimento sobre o assunto — a respeito do estado psíquico do autor do delito no momento de sua prática, e respondidos geralmente por psiquiatras forenses depois de um único contato rápido com o infrator, acaba-se chegando a uma generalização, transformando psicóticos em sinônimo de inimputáveis, a todos aplicando indiscriminadamente medidas de segurança não se atentando ao fato de que, contrariamente, em alguns casos, mais efetiva para a significação subjetiva do ato criminoso seria a imposição de uma sanção penal.

Considerando que as ações tomadas por parte do judiciário necessitam de certeza para evitar qualquer prejuízo as partes, a generalização dos psicopatas como inimputáveis é um prejuízo processual, e também um possível prejuízo social, não sendo dado o devido tratamento quanto a periculosidade dos agentes que realmente necessitam do tratamento especial, ofertado nos termos do art. 97 do Código Penal Brasileiro.

²⁶ SILVA, A. B. B. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. Editora Globo, Rio de Janeiro, 3ª edição, p. 188. 2018.

²⁷ MOREIRA, G.F; FUKS; B.B. “Bárbara-cena”: da imputabilidade penal à responsabilização subjetiva do criminoso psicótico. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**. São Paulo, v.21, n.3, p.511-524, set. 2018. Disponível em:http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-47142018000300511&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 24 abr. 2021.

Conforme colocado pelo psicólogo Robert Hare, os psicopatas possuem ciência de seus atos, e a parte cognitiva de seu cérebro é funcional, logo seu enquadramento no art. 26 do Código Penal não é totalmente preciso, porém, esses criminosos ainda necessitam de tratamento especial, contudo atualmente no Brasil não possui previsão legal para tanto²⁸.

²⁸ HARE, R.D. Sem Consciência: O Mundo Perturbador dos Psicopatas Que Vivem Entre Nós. Edição única, São Paulo, editora artmed, setembro. 2012.

4 DO DIREITO APLICADO

Ponderando em relação as questões normativas dos artigos que tratam sobre o tema da psicopatia, é de suma importância a análise do artigo 26 do Código Penal Brasileiro²⁹:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A impunibilidade penal é um dos elementos da culpabilidade. O Código Penal acompanhou a tendenciada maioria das legislações modernas, e optou por não defini-la. Limitou-se a apontar as hipóteses em que a imputabilidade está ausente, ou seja, os casos de inimputabilidade penal. Contudo, as notas características da inimputabilidade fornecem, ainda que indiretamente, o conceito de impunibilidade: é a capacidade mental, inerente ao ser humano de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento³⁰.

Sendo considerado o agente como inimputável, o Código Penal Brasileiro, conforme previsto em seu artigo 97, estabelece que o juiz determinará sua internação, salvo os casos em que o crime for punível com detenção, devendo nesses casos o agente ser submetido a tratamento ambulatorial³¹:

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Prazo:

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Perícia médica:

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Desinternação ou liberação condicional

²⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 4 maio 2021.

³⁰ MASSON, CLEBER. **Código Penal Comentado**. 8 Ed. Rio de Janeiro. Editora método, 2020.

³¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 4 mai. 2021.

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, prática fato indicativo de persistência de sua periculosidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável.

Assim, a medida de segurança é a modalidade de sanção penal com finalidade exclusivamente preventiva, e de caráter terapêutico, destinada a tratar inimputáveis e semi-imputáveis, com o escopo de evitar a prática de futuras infrações penais. Em que pese o seu aspecto curativo, revela-se como espécie de sanção penal, pois toda e qualquer privação ou restrição de direitos, para que a suporta, apresenta conteúdo penoso³².

Dado o conceito atual da medida de segurança, sendo este a maneira mais adequada para se lidar com os agentes inimputáveis, a aplicação da medida depende de três requisitos: (1) Prática de fato típico e ilícito: deve ter sido praticada uma infração penal, ou seja, reclamam-se certeza da autoria e prova da materialidade do fato delituoso. O raciocínio a ser feito é o seguinte: há provas para a condenação, mas como o caso concreto não autoriza a imposição de pena é necessária a aplicação de medida de segurança. (2) Periculosidade do agente: o simples fato de ser a pessoa portadora de periculosidade não permite a incidência da medida de segurança. É imperioso o respeito ao devido processo legal, com o exercício do contraditório e da ampla defesa. A título ilustrativo, um inimputável que tenha praticado um fato típico em estado de necessidade não comete crime, razão pela qual não se aplica a medida de segurança. Da mesma forma, não incide essa espécie de sanção penal quando ausentes provas inequívocas da autoria e da materialidade do fato. (3) Não tenha ocorrido a extinção da punibilidade: é obrigatório que o Estado ainda possua o direito de punir³³.

Já o conceito doutrinário em relação aos seus requisitos de aplicação trata diretamente da periculosidade como a efetiva probabilidade, relativa ao responsável por uma infração penal, inimputável ou semi-imputável, de voltar a envolver-se em crimes ou contravenções penais. Extrai-se da natureza e da gravidade do fato cometido e das circunstâncias indicadas na legislação nacional. É considerada

³² MASSON, CLEBER. **Código Penal Comentado**. 8 Ed. Rio de Janeiro. Editora método, 2020.

³³ Ibidem.

socialmente perigosa a pessoa que cometeu o fato, quando é de temer que pratique novos fatos previstos na lei como infrações. Não é, assim, a mera possibilidade de reincidência – faz-se necessário um juízo de probabilidade, no qual a chance de nova infração penal ser prática é concreta e potencial, segundo as regras da experiência comum³⁴.

Reclama-se um prognóstico completo, calcado em conjecturas razoáveis de que o indivíduo tornará a cometer infrações penais. De fato, funcionando a periculosidade como um dos pressupostos das medidas de segurança, e tendo essa espécie de sanção penal como função exclusiva a prevenção especial, o magistrado deve analisar o futuro, com o escopo de aferir a probabilidade de o agente praticar novos ilícitos penais. Daí falar-se em juízo de prognose. Nas penas, ao contrário, opera-se um diagnóstico acerca do passado do agente, para se concluir se é ou não necessária sua aplicação. Fala-se, nesse caso, de juízo de diagnose. Com efeito, as penas têm como pressuposto a culpabilidade. Em suma, a pena se justifica em razão daquilo que o agente fez. A medida de segurança, por outro lado, somente se legitima se necessária para evitar que o indivíduo venha novamente a enveredar pelo caminho da ilicitude penal³⁵.

³⁴ MASSON, CLEBER. **Código Penal Comentado**. 8 Ed. Rio de Janeiro. Editora método, 2020.

³⁵ *Ibidem*.

5 DA IMPUTABILIDADE x INIMPUTABILIDADE

Tendo em vista a teoria da imputabilidade, o ser humano sendo inteligente e livre, é capaz de determinar o certo e errado e o bem e o mal, portanto, também é um ser que pode ser responsabilizado pelos atos ilícitos praticados. Com isso, é chamado imputável o sujeito que consegue compreender e ter consciência de seus atos como ilícitos, ou seja, a culpabilidade é inegável.³⁶

Dessa forma, a impunibilidade penal depende de dois elementos: (1) intelectual: é a integridade biopsíquica, consistente na perfeita saúde mental que permite ao indivíduo o entendimento do caráter ilícito do fato; e (2) volitivo: é o domínio da vontade, é dizer, o agente controla e comanda seus impulsos relativos à compreensão do caráter ilícito do fato, determinando-se de acordo com esse entendimento. Esses elementos devem estar simultaneamente presentes, pois, na falta de um deles, o sujeito será tratado como inimputável. O Brasil adotou um critério cronológico. Toda pessoa, a partir do início do dia em que completa 18 anos de idade, presume-se imputável³⁷.

Os três critérios para a identificação da inimputabilidade são: o biológico, o psicológico e o biopsicológico, sendo que o Código penal em seu art. 26 acolheu como regra o sistema biopsicológico³⁸:

1- Critério biológico: basta, para a inimputabilidade, a presença de um problema mental, representado por uma doença mental, ou então por desenvolvimento incompleto ou retardado. É irrelevante tenha o sujeito, no caso concreto, se mostrado lúcido ao tempo da prática da infração penal para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento. Esse sistema atribui demasiado valor ao laudo pericial, pois se o auxiliar da Justiça apontasse um problema mental, o magistrado nada poderia fazer. Seria presumida a inimputabilidade, de forma absoluta (*iuris et de iure*).

2 – Critério psicológico: pouco importa se o indivíduo apresenta ou não alguma deficiência mental. Será inimputável ao se mostrar incapacitado de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Seu inconveniente é abrir espaço para o desmedido arbítrio do julgador, pois competiria exclusivamente ao magistrado decidir sobre a imputabilidade do réu.

3 – Critério biopsicológico: resulta da fusão dos dois anteriores – é inimputável quem, ao tempo da conduta, apresenta um problema mental, e, em razão disso, não possui capacidade para entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse

³⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral Arts 1º a 120 do CP. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

³⁷ MASSON, CLEBER. **Código Penal Comentado**. 8 Ed. Rio de Janeiro. Editora método, 2020.

³⁸ Ibidem.

entendimento. Esse sistema conjuga as atuações do magistrado (que trata da questão psicológica) e o perito (que cuida da questão biológica).

Nos casos dos psicopatas, o erro está em utilizar o art. 26 do Código Penal na parte que trata da incapacidade de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento, a parte racional ou cognitiva dos psicopatas é perfeita e íntegra, por isso sabem perfeitamente o que estão fazendo. Quanto aos sentimentos, porém, são absolutamente deficitários, pobres, ausentes de afeto e de profundidade emocional³⁹.

³⁹ SILVA, A. B. B. **Mentes Perigosas**: o psicopata mora ao lado. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Globo, 2018. p. 24.

6 DECRETO LEI N° 24.559/34

Importante destacar que, além dos dispositivos do Código Penal Brasileiro, temos o Decreto n° 24.559 de 3 de Julho de 1934, e revogado em 1990, assinado por Getúlio Vargas, que tratava especificamente sobre os psicopatas e maneiras de protegê-lo, bem como proteger seus bens⁴⁰.

O caso do decreto n° 24.559/34 evidencia sua relevância, uma vez que fora utilizado no já mencionado caso do Chico Picadinho. No referido caso, a Promotoria utilizou o diploma legal para manter o réu em estabelecimento psiquiátrico adequado após seus crimes, porém tal situação gera uma afronta a Constituição Federal, visto que Chico já cumpriu o período máximo de reclusão previsto em lei.

Mesmo a constitucionalidade do referido Decreto não ser o objeto principal desse estudo, essa situação inconstitucional torna evidente a necessidade de se ter uma norma própria e adequada no ordenamento jurídico para se lidar com esses casos.

O artigo 10 em especial, demonstra uma preocupação para com o psicopata, tornando evidente a necessidade de um tratamento cauteloso com esse tipo de indivíduo⁴¹:

“Art. 10. O psicopata ou o indivíduo suspeito que atentar contra a própria vida ou a de outrem, perturbar a ordem ou ofender a moral pública, deverá ser recolhido a estabelecimento psiquiátrico para observação ou tratamento.”

Nesse sentido, Alexandre Magno, professor de Direito Penal e Processual Penal, considera que⁴²:

“Considerando impossível a mudança dos citados dispositivos constitucionais, por serem cláusulas pétreas, restaria uma mudança radical na jurisprudência que reabriria a possibilidade de duração indeterminada da medida de segurança. Atualmente, a única opção legal é uma antiga norma editada por Getúlio Vargas: o Decreto n° 24.559/34, que, civilmente, regula a internação compulsória de psicopatas. Chega a ser irônica que a única norma federal a tratar de um assunto tão moderno como psicopatia tenha sido promulgada há mais de 70 anos!”

⁴⁰ BRASIL. **Decreto n° 24.559, de 3 de Julho de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24559imprensa.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

⁴¹ Ibidem.

⁴² RIBEIRO, Lana. **Efeitos Jurídico- Penais: portadores de Psicopatia**. 2015. Disponível em: <http://lany.jusbrasil.com.br/artigos/182556096/efeitos-juridico-penais-portadores-de-psicopatia>. Acesso em 18 ago. 2022.

Hoje em dia o decreto em questão já possui quase 90 anos, algo semelhante e atual se faz necessário pois mesmo depois de todo esse tempo, ele ainda foi utilizado pela justiça no caso do Chico Picadinho.

Novamente uma lei específica para o tratamento e julgamento dos psicopatas é necessário, sendo que somente o previsto no Código Penal não se faz suficientemente capaz de englobar toda a complexidade desses criminosos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A finalidade desse estudo era relacionar o transtorno de personalidade antissocial com a legislação brasileira, destacando a sua omissão em relação aos psicopatas, e buscar uma melhor compreensão em relação a aplicação do direito penal nesses casos.

Além disso, ao não utilizar o teste PCL-R nos presídios, evidenciar que o Brasil está possibilitando um aumento no índice de reincidência de criminosos com alta periculosidade.

No final deste estudo conclui-se que de acordo com a pesquisa apresentada, a psicose é classificada como um transtorno de personalidade e não como uma doença mental, fator muito importante para uma possível imputação criminal e consequente responsabilidade criminal.

O transtorno de personalidade antissocial é diretamente relacionado a consciência da pessoa e de suas emoções, não devendo ser considerado como inimputável o agente que somente apresentar esse transtorno, salvo em casos que estejam presentes outros elementos que tornam o agente que é passível de responsabilização penal em inimputável.

Também fica claro a extrema dificuldade para a identificação de um psicopata, visto que é comum eles serem extremamente inteligentes, além de bons manipuladores, o que novamente aumenta o valor que o teste PCL-R possui, para assim possibilitar o correto tratamento do indivíduo.

Os casos icônicos e o direito comparado mostram como os Estados Unidos considera esses indivíduos incapazes de serem inseridos na sociedade, visto que ambos foram sentenciados a pena de morte. Porém, uma vez que no Brasil somente haverá pena de morte em casos de guerra declarada, novamente se faz necessário um fim específico para esses criminosos.

Importante também a utilização do Decreto nº 24.559/34 no caso de Chico Picadinho, sendo a única norma que tratou diretamente dos psicopatas no ordenamento jurídico brasileiro, e mesmo sendo promulgado a quase 90 anos, destaca-se pelo cuidado para com o psicopata e maneiras de protegê-lo e proteger a sociedade.

É evidente que a aplicação de medida de segurança aos psicopatas não é a mais adequada, pois os psicopatas não devem ser enquadrados como inimputáveis

ou como semi-imputáveis, diante da ausência de doença, perturbação mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e considerando que possuem total ciência dos seus atos e de sua ilicitude, entende-se que a pena é a medida cabível.

Porém, principalmente, demonstrada toda a complexidade dos casos e dos indivíduos, a falta de lei recente que trate do assunto prejudica o julgamento dos psicopatas, sendo assim é necessário que o assunto seja novamente tratado, como foi feito por Getúlio Vargas em seu decreto de 1934, possibilitando a união do cárcere e do tratamento, visando evitar novos crimes e o devido cuidado do criminoso.

REFERÊNCIAS

- ABREU M. O. **Da imputabilidade do psicopata**. Jusbrasil, jan. 2014. Disponível em: <https://micheleabreu.jusbrasil.com.br/artigos/121944082/da-imputabilidade-do-psicopata>. Acesso em: 2 maio. 2021.
- AMBIEL R.A.M. Diagnóstico de psicopatia: a avaliação psicológica no âmbito judicial. **Psico-USF (Impr)**, Itatiba, v.11, n.2, p. 265-266, dec. 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-82712006000200015. Acesso em: 24 abr. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 27 maio. 2021.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 4 maio. 2021.
- BRASIL. **Decreto nº 24.559, de 3 de Julho de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24559impressao.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 10.216**, de 6 de abril de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em: 5 maio. 2021.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 5 maio. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 10.708**, de 31 de julho de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.708.htm#:~:text=LEI%20No%2010.708%2C%20DE,transtornos%20mentais%20egressos%20de%20interna%C3%A7%C3%B5es.. Acesso em: 5 maio. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal STF. **HABEAS CORPUS: HC 97621 RS**. Jusbrasil. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4344434/habeas-corporus-hc-97621-rs/inteiro-teor-101635263>. Acesso em: 5 maio. 2021.
- CASOY. Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. São Paulo: Editora Darkside, 2017.
- CASOY. Ilana. **Serial Killers: LOUCO OU CRUEL**. São Paulo: Editora Darkside, 2017.
- CLECKLEY, H. M. **The Mask of Sanity**. 5ª edição. 1976. Disponível em: https://cassiopaea.org/cass/sanity_1.PdF. Acesso em: 02 maio. 2021.
- DOUGLAS, J; OLSHAKER, M. **De Frente com o Serial Killer**. Rio de Janeiro, Haper Collins, 2019.

FRANCA, Fátima. Reflexões sobre psicologia jurídica e seu panorama no Brasil. **Psicologia: teoria e prática**, São Paulo, v.6, n.1, p.73-80, jun. 2004. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872004000100006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 24 abr. 2021.

HARE, Robert D. **Sem Consciência: O Mundo Perturbador dos Psicopatas Que Vivem Entre Nós**. São Paulo, editora artmed, setembro. 2012.

HARE, Robert D. Psychopathy and Antisocial Personality Disorder: A Case of Diagnostic Confusion. **Psychiatric Times**, v. 13, n. 2, 1996. Disponível em: <https://www.psychiatrictimes.com/view/psychopathy-and-antisocial-personality-disorder-case-diagnostic-confusion>. Acesso em: 23 jun. 2022.

HELENA, Ana. **Serial killer no direito brasileiro e o caso Chico Picadinho**. Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57352/serial-killers-psicopatas-homicidas-no-ambito-da-legislacao-penal-brasileira/4>. Acesso em: 1 abr. 2023.

HENRIQUES, R.P. De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, São Paulo, v.12, n.2, p.285-302, jun. 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-47142009000200004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 24 abr. 2021.

KRAEPELIN, E. As formas de manifestação da insanidade. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, São Paulo, v.12, n.1, p.167-194, mar. 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-47142009000100012&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 24 abr. 2021.

LAGO, V.D; AMATO P; TEIXEIRA, P.A; ROVINSKI, S.L.R; BANDEIRA, D.R. Um breve histórico da psicologia jurídica no Brasil e seus campos de atuação. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v.26, n.4, p. 483-491, nov/dec. 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2009000400009&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 24 abr. 2021.

MARTINS, Carlos. **Análise da psicopatia sob o ponto de vista psicológico e jurídico**. Jusbrasil. Disponível em: <https://stefanocmm.jusbrasil.com.br/artigos/112095246/analise-da-psicopatia-sob-o-ponto-de-vista-psicologico-e-juridico>. Acesso em: 30 jun. 2021.

MASSON, CLEBER. **Código Penal Comentado**. 8 Ed. Rio de Janeiro. Editora método, 2020.

MICHELE. **Da imputabilidade do psicopata**. Jusbrasil. Disponível em: <https://micheleabreu.jusbrasil.com.br/artigos/121944082/da-imputabilidade-do-psicopata>. Acesso em: 5 maio. 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: Parte Geral Arts 1º a 120 do CP**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MOREIRA, G.F; FUKS; B.B. “Bárbara-cena”: da imputabilidade penal à responsabilização subjetiva do criminoso psicótico. **Revista Latinoamericana de**

Psicopatologia Fundamental. São Paulo, v.21, n.3, p.511-524, set. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-47142018000300511&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 24 abr. 2021.

NUCCI, G.S. **Código Penal Comentado.** 19ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 22 de fev. 2019.

OLIVEIRA, Priscyla. **Direito comparado e a punibilidade do psicopata homicida.** Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44929/direito-comparado-e-a-punibilidade-do-psicopata-homicida>. Acesso em: 23 jun. 2022.

PALOMBA, Guido Artuno. **Tratado de Psicologia Forense: Civil e Penal.** São Paulo. Atheneu Editora, 2003.

PERES, Maria Fernanda Tourinho; NERY FILHO, Antônio. **A doença mental no direito penal brasileiro: inimputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança.** Hist. cienc. saúde-Manguinhos, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 335-355, aug. 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702002000200006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 05 maio. 2021.

RIBEIRO, Lana. **Efeitos Jurídico- Penais:** portadores de Psicopatia. 2015. Disponível em: <http://lany.jusbrasil.com.br/artigos/182556096/efeitos-juridico-penais-portadores-de-psicopatia>. Acesso em 18 ago. 2022.

SERRA, O; VOLPINI, L. Considerações sobre a violência fria. **Caderno Centro de Recursos Humanos**, Salvador, v. 29, n.76, p.119-132, jan/abr. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792016000100119&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 24 abr. 2021.

SILVA, A. B. B. **Mentes Perigosas:** o psicopata mora ao lado. Editora Globo, Rio de Janeiro, 3ª edição. 2018.

SOEIRO, Cristina; GONÇALVES, Rui Abrunhosa . O estado de arte do conceito de Psicopatia. **Análise Psicológica**, v. 28, n. 1, p. 227–240, 2021. Disponível em: <http://publicacoes.ispa.pt/index.php/ap/article/view/271/pdf>. Acesso em: 3 maio. 2021.

TORTAMANO, Caio. **José Paz Bezerra:** O sádico Monstro do Morumbi. Aventuras na História. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-jose-paz-bezerra-o-sadico-monstro-do-morumbi.phtml>. Acesso em: 2 maio. 2021.

VINICIUS, Marcus. **Caso chico picadinho: uma incógnita. problemáticas jurídicas e psíquicas.** Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/102985/caso-chico-picadinho-uma-incognita-problematicas-juridicas-e-psiquicas>. Acesso em: 5 fev. 2023.